

ACÓRDÃO Nº 1707/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.208/2009-0
2. Grupo II, Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Domingos Juvenil Nunes de Souza (ex-prefeito, CPF nº 010.836.512-34), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (sócio-administrador da Santa Maria Comércio e Representação Ltda., CPF nº 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ nº 03.737.267/0001-54)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Altamira/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogados constituídos nos autos: Odivaldo Saboia Alves (OAB/PA nº 11.665) e Gabriel Lacombe (OAB/DF 15.110)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada da conversão de processo de representação acerca de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 55/2000, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Altamira/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Domingos Juvenil Nunes de Souza, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda., e condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente:

9.1.1. responsáveis solidários: Domingos Juvenil Nunes de Souza, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.:

Data	Valor (R\$)
29/3/2001	52.200,00

9.1.2. responsáveis solidários: Domingos Juvenil Nunes de Souza e Luiz Antônio Trevisan Vedoin:

Data	Valor (R\$)
29/3/2001	55.800,00

9.2. aplicar a Domingos Juvenil Nunes de Souza, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. multas individuais nos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 8/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1707-08/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral